



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.001337/2003-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.485 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2017
Matéria CSLL - PAGAMENTO INSUFICIENTE
Recorrente ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO A MENOR DE CSLL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR O RECHAÇO AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

Para que rechaçar Auto de Infração lavrado em função de elementos probatórios não apresentados pelo Contribuinte, torna-se mister a apresentação de elementos suficientes a apontar o equívoco da Autoridade Fiscal. Alegações genéricas de quitação desacompanhadas de seus respectivos comprovantes não são suficientes para mitigar a autuação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 106 à 108) interposto contra o Acórdão nº 15-36.399, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 97 à 100), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referente ao 3º trimestre de 1998, no valor de R\$14.522,90 (quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa centavos), com os respectivos encargos moratórios, de acordo com a legislação de regência, e cancelando, de ofício, a multa aplicada, em virtude da retroatividade benigna.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 06/13, para formalização e cobrança da contribuição no valor de R\$14.522,90 (quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa centavos) acrescida da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF – 3º trimestre de 1998. Foi constatada irregularidade no crédito vinculado informado, conforme indicado no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF" (Anexo Ib, fls.10).

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu representante legal, em 15/08/2003, apresentou impugnação (fls. 03/05), alegando que, referente à acusação do Auto de Infração, de que não se localizaram os pagamentos sob o código 6012, no valor de R\$7.261,45, vencimento 30/11, e R\$7.261,45, vencimento 30/12, tem a informar que referidos valores foram devidamente pagos conforme DARF anexos, esclarecendo que os valores recolhidos a maior serão obviamente objeto de pedido de compensação tributária sendo que o valor devido total era de R\$24.323,90, conforme declaração de IR/98 e o efetivamente recolhido foi de R\$27.878,26.

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões de mérito:

II - DO MÉRITO

Em regular impugnação o contribuinte apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa jurídica que se encontra encartada nos autos do presente processo cujo valor devido a título de CSLL era de R\$ 27.878,29, devidamente recolhido através dos DARFs encartado nos autos, cujas cópias novamente se faz a juntada, contrariando assim o argumento de que na DCTF fora informado o valor devido de R\$ 21.784,35 e que o contribuinte não apresentou prova hábil e idônea demonstrando que o valor correto é o informado no IRPJ.

O contribuinte entende que a sua declaração de Imposto de Renda é documento oficial e este esta em poder da Receita Federal, não se olvidando que o simples exame das informações ali lançadas são verídicas e se constatada qualquer inconsistência seria alvo de autuação e punição a DCTF á época em que a contabilidade era feita externamente poderia ter incorrido em um erro de fato da informação , portanto mediante exame contábil na declaração de imposto de renda do referido exercício se esclarece em definitivo a inexistência do credito fiscal apontado, ao contribuinte deve-se tomar como documento hábil a provar a idoneidade da informação sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica bem como os darfs recolhidos.

O erro de fato na informação da DCTF , não pode causar ao contribuinte prejuízo indevido , mormente ter-se o fisco como órgão fiscalizador e não somente punitivo , tal injusto locupleta o fisco de forma ilegal, carreando ao contribuinte além da pesada carga tributária que já suporta , um "bis in idem" o reconhecimento do erro de fato não se traduz na imputação automática da penalidade , devendo-se buscar a verdade real militando em prol do contribuinte a presunção de erro de fato, oportunizando ao contribuinte a retificação da DCTF.

III - DA CONCLUSÃO

A vista do todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do remanescente do auto de infração, espera e requer a recorrente, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamando.

(GN)

Não restou juntada nenhuma prova adicional quando da apresentação recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário supre os requisitos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Quanto ao mérito, não tem razão o Recorrente, haja vista a ausência de provas aptas a cancelar seu pedido.

Impende resumir que o cerne do presente PAF é o pagamento a menor, decorrente da declaração apresentada no 3º Trimestre de 1998, somatizando o valor de R\$14.522,90. Nesse espeque, o Contribuinte alega ter quitado as quantias em aberto, alusivas aos meses de novembro e dezembro de 1998. No entanto, embora alegue nas peças defensivas que há provas do respectivo pagamento, **não há, nos autos, documentos hábeis a apontar tal quitação**. Outrossim, visualiza-se que o DARF alusivo ao mês de outubro de 1998 foi colacionado neste PAF, e devidamente considerado pela autoridade fiscal; contudo, **o mesmo não se pode dizer aos dois últimos meses de 1998, justamente pela ausência de carga probatória**. Repiso, ainda, não ser suficiente a leitura da declaração do IRPJ, devendo esta ser corroborada pela documentação consentânea à escrituração contábil.

Tais aspectos foram detalhadamente expostos em sede de Acórdão *a quo*, os quais utilizo como parte integrante do presente *decisum*, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Inicialmente, quanto aos DARF apresentados pela contribuinte, convém ressaltar que um refere-se ao período de apuração 30/09/1998, vencimento 30/10/1998, no valor de R\$7.261,45, pago em 30/10/1998 (fl. 15) e os demais (06) referem-se ao 1º e 2º trimestres de 1998.

Após a Revisão de Ofício procedida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, foi confirmado o crédito tributário exigido no Auto de Infração consoante demonstrativos de fls. 90 a 93.

Efetivamente, os argumentos da impugnante não podem ser acolhidos. Consoante se verifica do Anexo Ib do Auto de Infração, relativo ao 3º trimestre de 1998, o débito de CSLL, código 6012, declarado na DCTF, importa em R\$21.784,35, vinculado a 03 (três) DARF de R\$7.261,45 cada, com vencimentos em 30/10/1998, 30/11/1998 e 30/12/1998, sendo que o débito com vencimento em 30/10 encontra-se sem pendência e, quanto aos demais, os DARF não foram localizados. O DARF relativo ao 3º trimestre de 1998 que acompanha a impugnação é justamente aquele com vencimento em 30/10 que já está confirmado no demonstrativo do Auto de Infração, permanecendo sem comprovação as pendências apontadas pela fiscalização.

Portanto, em respeito à verdade material e à escorreita instrução carreada neste Processo Administrativo Fiscal, torna-se mister desacatar o pleito do Contribuinte, pois não há qualquer comprovação de erro de fato em informações constantes na DCTF e tampouco elementos probatórios aptos a lastrear a improcedência do Auto de Infração. Logo, afasta-se, também, a tese de eventual locupletamento da Administração Pública.

Processo nº 13894.001337/2003-10
Acórdão n.º **1002-000.485**

S1-C0T2
Fl. 136

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira